

PROVIMENTO Nº **297/2017** – CGJ/AM

Dispõe sobre a contagem de prazos nos processos em trâmite na Corregedoria-Geral de Justiça, após entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil e a necessidade de regulamentação e uniformização da contagem de prazos no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Os prazos processuais, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, serão contados na forma estabelecida no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, portanto, considerando-se apenas os dias úteis.

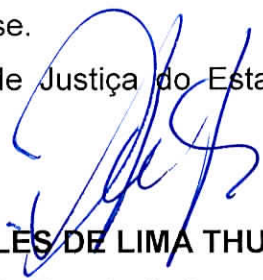
Art. 2.º As intimações aos advogados das partes, realizadas por intermédio do Diário Oficial Eletrônico, observarão o disposto no §3.º, artigo 5.º, da Lei n.º 11.419/2006, de modo que, a consulta ao Sistema de Automação da Justiça deverá ser realizada em até **10 (dez) dias corridos**, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 3.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em
Manaus, 14 de fevereiro de 2017.


Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

Art. 5.º A cobrança das despesas postais com a realização de citações e intimações está regulamentada pelo Provimento nº 273/2016 – CGJ/AM.

Art. 6.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

PROVIMENTO Nº 297/2017 – CGJ/AM

Dispõe sobre a contagem de prazos nos processos em trâmite na Corregedoria-Geral de Justiça, após entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º, XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil e a necessidade de regulamentação e uniformização da contagem de prazos no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1.º Os prazos processuais, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, serão contados na forma estabelecida no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, portanto, considerando-se apenas os dias úteis.

Art. 2.º As intimações aos advogados das partes, realizadas por intermédio do Diário Oficial Eletrônico, observarão o disposto no §.º, artigo 5.º, da Lei n.º 11.419/2006, de modo que, a consulta ao Sistema de Automação da Justiça deverá ser realizada em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 3.º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador **ARISTÓTELES DE LIMA THURY**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas

PROVIMENTO Nº 298/2017 – CGJ/AM

Regulamenta o procedimento de mediação e conciliação no âmbito dos cartórios extrajudiciais do Estado do Amazonas.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARISTÓTELES LIMA THURY**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral de Justiça para baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua atribuição, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 17/97 e art. 3º,

XXIII da Resolução do Conselho da Magistratura nº 01/2014, de 14 de maio de 2014 (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado - CGJ é Órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Estadual 17, de 23 de janeiro de 1997, que contém a organização e divisão judiciária deste Estado;

CONSIDERANDO que os meios alternativos de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm alcançado resultados expressivos;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria Geral da Justiça consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Amazonas, na forma do §.º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços notariais são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução nº. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a possibilidade de os tabeliães e registradores prestarem serviços de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução n.º 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.140/2015;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 0202849-14.2017.8.04.0022;

RESOLVE:

Art. 1º. A mediação e a conciliação realizadas pelos Serviços de Notas e de Registros do Amazonas segundo a disciplina da Lei 13.140/2015 serão reguladas por este Provimento.

§1º: Para acordos cujos atos devam ser instrumentalizados mediante escritura pública (a exemplo de transmissão, cessão ou renúncia de direito real sobre imóvel, compra e venda de imóvel, usucapião, pacto antenupcial, declaração de união estável, inventário, divórcio, separação, renúncia de herança, fixação de pensão alimentícia ou alteração de nome em decorrência de divórcio ou separação, ata notarial), a competência para mediação e conciliação será exclusiva de tabelião de notas.

§2º: A prestação do serviço de mediação e conciliação é facultativa aos tabeliães e registradores, que deverão comunicar a adesão, previamente, por ofício, à Corregedoria do TJAM.

§3º: Manifestada e não revogada a adesão, a prestação do serviço é obrigatória quando requerida pelo usuário.

Art. 2º. Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou o preposto autorizado pelo titular.

Art. 3º. O mediador e o conciliador observarão os seguintes princípios:

I - Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos;

II - Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático em que está inserido;

III - Competência – dever de obter certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de capacitação na área, observada, ainda, a reciclagem periódica;

IV - Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho;

V - Independência e autonomia – dever de atuar com